

# *LAUDO PERICIAL*

MM JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ.

PROCESSO Nº. 0128005-44.2014.8.19.0002.

AUTORA: GLADYS FONSECA DA HORA

RÉU: BANCO CARREFOUR S.A.

## *CONSIDERAÇÕES INICIAIS*

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, proposta por **Gladys Fonseca da Hra** (Autora) em face de **Banco Carrefour S.A.** (Réu), onde a Autora, na inicial, de fls. 02/16, informa que é usuária titular do cartão de crédito emitido e administrado pelo Réu, de nº 622152\*\*\*\*\*0805 e pleiteia seja emitido preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o início, com a fixação do *quantum debeat* exigível da Autora ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros.

O Réu, regularmente citado, em 28/01/2015, às fls. 106, apresentou Contestação, de fls. 43/47, aduzindo, em apertada síntese, que a Autora, ao deixar de pagar o valor integral da fatura, exerce a opção de obter um financiamento para o saldo remanescente, que não integra as obrigações assumidas pelo Réu, qual seja, a de financiar o saldo devedor da titular do cartão, bem como que não é ele, o Réu, como empresa administradora de cartões de crédito, quem estipula os juros, mais sim a instituição financeira.

O Réu afirma que, em nenhum momento, a Autora fora coagida a contratar com o Réu e, se assim o fez, foi porque tomou ciência e concordou com as cláusulas e condições estabelecidas no contrato, juntando, as fls. 46 e fls. 201, cópia da ficha assinada pela Autora, não havendo, portanto, que se falar em nulidade, finalizando a sua peça de bloqueio pedindo pela improcedência do pedido inaugural.

A prova pericial foi deferida através de r. Decisão, às fls. 110, com a honrosa nomeação deste Perito para a elaboração dos trabalhos periciais.

Cabe consignar que as partes não apresentaram quesitos, tampouco indicaram assistentes técnicos.

Importante consignar que o Réu não trouxe aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços de administração do cartão de crédito ou a cópia da proposta de adesão para a utilização do cartão de crédito, objeto da presente lide, assinados pela Autora, apesar de requerido, às fls. 118, e intimado às fls. 120, razão pela qual a apreciação quanto à pertinência da cobrança dos encargos financeiros nos patamares praticados adentra por questão de mérito.

Em conformidade com o que determina o art. 474 do atual CPC, (Lei nº 13.105, de 15.03.2015), as partes foram notificadas acerca do início das diligências, conforme correspondências, em anexo (Doc. nº 1 e Doc. nº 2).

## **ANÁLISE PERICIAL**

De forma a proceder aos trabalhos com a melhor abrangência, a análise pericial será dividida em duas partes, abaixo discriminadas, cujos resultados estão a seguir, devidamente relatados:

I - **ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRATICADAS PELO RÉU;**

II - **APURAÇÃO DO SALDO ATUAL, RESPEITANDO AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO RÉU, PORÉM, AJUSTANDO-AS AOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS APLICÁVEIS.**

**PARTE I - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRATICADAS PELO RÉU:**

**I.A – VERIFICAÇÃO SE HOUE A PRÁTICA DO ANATOCISMO**

Conforme se verifica pelas faturas juntadas aos autos pelo Réu, às fls. 127/182, o cartão de crédito emitido e administrado pelo Réu, de nº 622152\*\*\*\*\*0805, foi utilizado pela Autora, no período de agosto de 2011 até outubro de 2014.

A análise dos procedimentos adotados pelo Réu na gestão da movimentação financeira do cartão de crédito da Autora, de nº 622152\*\*\*\*\*0805, demonstrada através do **QUADRO nº 1**, em anexo, constata que houve a prática do anatocismo, nas faturas vencidas em 08/01/2013, 08/01/2014, 08/05/2014, 08/07/2014, 08/09/2014, 08/10/2014 e 08/10/2014, eis que traziam no saldo devedor anterior, juros devidos e não pagos pela Autora.

Nas demais oportunidades a prática do anatocismo fica afastada eis que os valores pagos pela Autora sempre foram suficientes para amortizar os juros cobrados pelo Réu, em conformidade com o que determina o artigo 354 do Código Civil, a saber:

“Art. 354 – Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo a estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

**I.B – TARIFAS E TAXAS COBRADAS PELO RÉU.**

Pela análise pericial das faturas juntadas aos autos pelo Réu, às fls. 127/182, se verifica que o Réu incorporou ao valor a pagar das mesmas, uma série de despesas extras.

Dessas despesas cobradas pelo Réu, verifica-se que relativamente a apenas uma, o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, seria pertinente a sua cobrança da Autora.

Quanto a todas as demais despesas, cobradas nas faturas objeto da lide sob a égide de rubricas diversas e até com denominações subjetivas, tais como “*Tarifa de cobrança*” ou “*Seguro contas pagas*”, este Perito entende que, sob a ótica da análise econômico-financeira, não são pertinentes e, portanto, devem ser expurgadas do valor de cada fatura e, por conseguinte, devem ter os seus respectivos reflexos incorporados na redução do valor das mesmas.

**I.c – ENQUADRAMENTO DA RÉ COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Outro aspecto importante a ser apreciado em relação às condições praticadas pelo Réu consiste em apurar se, na época em que se deu a utilização do cartão de crédito objeto da lide, as empresas administradoras de cartões de crédito eram consideradas instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil – BACEN – através do Ofício SECRE/GTRJA/CORD1-2000/3006, de 29/11/2000, se posicionou no sentido de que as empresas Administradoras de Cartões de Crédito **NÃO** são instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, em decisão mais recente (Súmula 283, de 28/04/2004, publicada no DOU de 13.05.2004, pág. 201), decidiu que “*as empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura*”.

As faturas cuja composição está sendo o objeto da presente demanda foram emitidas e tiveram vencimentos fixados no período de agosto de 2011 a outubro de 2014, ou seja, são posteriores àquela decisão do STJ, acima referida.

**PARTE II - APURAÇÃO DO SALDO ATUAL, RESPEITANDO AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELO RÉU, PORÉM, AJUSTANDO-AS AOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS APLICÁVEIS:**

Adotando-se as mesmas taxas de juros remuneratórios praticadas pelo Réu, apuradas através do **QUADRO nº 1**, em anexo e juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, quando devida, porém, ajustando as suas incidências aos prazos em que efetivamente se tornaram devidos, ou seja, procedendo-se os respectivos cálculos “*pro-rata tempore*”, foi elaborado o **QUADRO nº 2**, em anexo.

Assim procedendo, o **QUADRO nº 2**, em anexo, demonstra que, em 08/10/2014, existia um saldo CREDOR, a favor da Autora, no montante de **R\$ 165,92**, que, atualizado monetariamente para a data base de **31/05/2018**, mediante a aplicação do coeficiente de correção monetária divulgado pela tabela oficial do TJERJ mais juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, ocorrida em 28/01/2015, às fls. 106, e calculados “*pro rata tempore*”, pela metodologia de juros simples, totaliza a quantia CREDORA de **R\$ 300,51**, equivalentes a **91,230 UFIR’s/RJ**, conforme quadro abaixo:



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 165,92
Período de atualização monetária:	de 08/10/2014 até 31/05/2018 (1312 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 28/01/2015 até 31/05/2018 (1202 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,29309465
Valor corrigido:	R\$ 214,55
Valor dos juros:	R\$ 85,96
Valor corrigido + juros:	R\$ 300,51
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 300,51
Total em UFIR:	91,23

### COMENTÁRIOS FINAIS

Após analisar todos os aspectos e documentos trazidos aos autos, este Perito informa a V.Exa., que, em síntese e em face de sua abrangência, reitera integralmente as considerações expostas no tópico “Análise Pericial”, acima.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 05 (cinco) páginas, 02(dois) Quadros Demonstrativos e 02 (dois) documentos, em anexo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

Rubem Pereira da Silva Junior  
Perito do Juízo